



RESOLUÇÃO Nº 472/2005

(Altera o inciso XVI, do artigo 11 e exclui o § 7º, do artigo 20, § 3º, do artigo 32 e artigo 119, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 93, inciso XII, da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 e artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XVI, do artigo 11, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 –

.....
XVI – decidir, na ausência dos demais juízes do Tribunal, os pedidos de liminar em medida cautelar e mandado de segurança, bem como determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão nos processos de “habeas-corpus” de competência originária do Tribunal, bem como os feitos que reclamam solução urgente;”.

Art. 2º Excluir o § 7º, do artigo 20, § 3º, do artigo 32 e o artigo 119 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

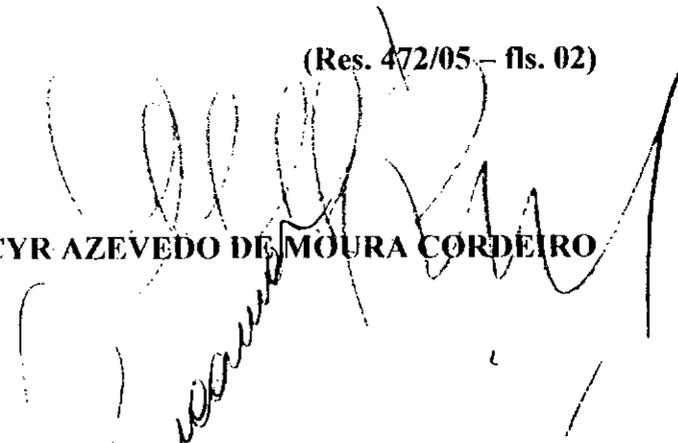
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 16 de junho de 2005.

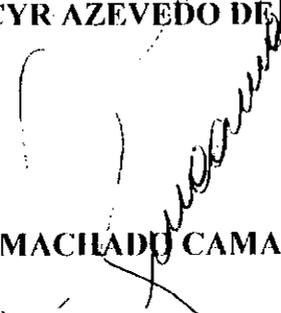
JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES – PRESIDENTE

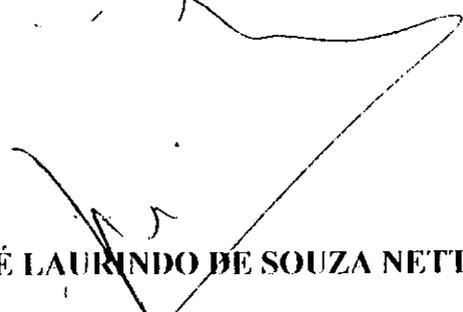
CLOTÁRIO DE MACEDO PORTUGAL NETO – VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

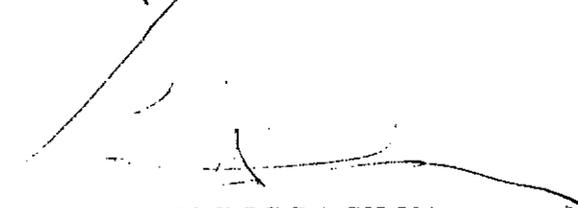


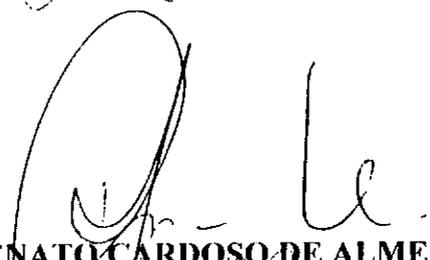
(Res. 472/05 - fls. 02)

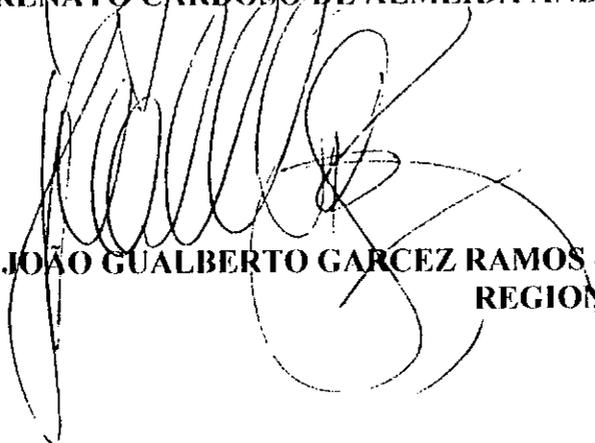

AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO


JOECI MACHADO CAMARGO


JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO


FERNANDO QUADROS DA SILVA


RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE


JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS - PROCURADOR
REGIONAL ELEITORAL



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2005 prevê, no inciso XII, do artigo 93, o término das férias forenses coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau:

“XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.”

Dessa maneira, faz-se necessário adequar o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral à norma constitucional, alterando o inciso XVI do artigo 11 e excluindo o § 7º do artigo 20, § 3º do artigo 32 e o artigo 119.

É a seguinte a redação atual do inciso XVI, do artigo 11:

“Art. 11 – Compete ao Presidente do Tribunal:

XVI – decidir, durante as férias coletivas do Tribunal, os pedidos de liminar em medida cautelar e mandado de segurança, bem como determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão nos processos de “habeas corpus” de competência originária do Tribunal.”

A proposta que agora se apresenta, tem a seguinte redação:

“ Art. 11.....

**.....
XVI – decidir, na ausência dos demais juízes do Tribunal, os pedidos de liminar em medida cautelar e mandado de segurança, bem como determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão nos processos de “habeas-**



corpus” de competência originária do Tribunal, bem como os feitos que reclamam solução urgente;”

Quanto ao § 7º, do artigo 20, deverá ser excluído, primeiro porque não haverá mais período de férias forenses coletivas, estando os feitos urgentes, na ausência dos demais juízes, previstos no inciso XVI, do artigo 11, como atribuição do Presidente, conforme acima referido; em segundo, porque a substituição em face da ausência do Presidente e do Vice-Presidente já está prevista no artigo 12, § 2º, se fazendo por ordem de antigüidade dos juízes do Tribunal.

“§ 7º - Durante o período de férias forenses e recessos do Tribunal, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os feitos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.”

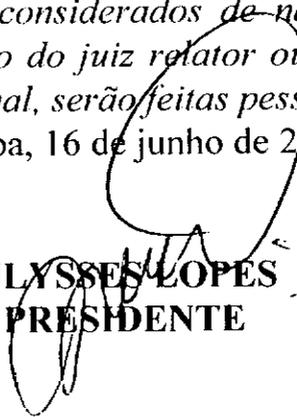
Com referência ao § 3º, do artigo 32, também deverá ser excluído, porque não tem mais finalidade legal:

“§ 3º - Durante os meses de janeiro e julho não serão realizadas sessões ordinárias, salvo se não concluídos os trabalhos relativos às eleições.”

O mesmo ocorre em relação ao atual artigo 119, que também deve ser excluído:

“ Art. 119 – Durante o período de férias coletivas as intimações aos advogados, nos feitos considerados de natureza urgente, a critério do juiz relator ou do Presidente do Tribunal, serão feitas pessoalmente.”

Curitiba, 16 de junho de 2005.


ULYSSES LOPES
PRESIDENTE